



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002960/2007-70
Recurso n° 508.313 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.973 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LEILA GNATTOS LOMBARDI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se a dedução da base de cálculo pleiteada, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da falta no processo, das provas cabíveis das alegações do recurso.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 43 a 47 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/07) referente ao ano-calendário de 2002, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 13.249,26, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4) consta que o valor da linha 10 (despesas com instrução) foi alterado em razão da inclusão de valor correspondente a deduções desta natureza, erroneamente informadas na linha 11 (despesas médicas).

Conforme informação prestada pela contribuinte, os recibos emitidos pela Clínica Psicanalítica Mello Franco S/C. Ltda. referem-se à formação em psicanálise (especialização). Com efeito, há carta da contribuinte às fls. 31 em que, para justificar as despesas médicas, realmente afirma que os gastos são de “análise didática, que é parte da Formação em Psicanálise junto à Sociedade de Psicanálise”. Constam os recibos da Clínica Mello Francos às fls. 35/39.

Quanto às despesas médicas, houve alteração de R\$ 25.834,99 para R\$ 2.204,99, tendo em vista ser este o valor efetivamente comprovado.

Lavrado o Auto de Infração, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/02, na qual alega que afirma que faz tratamento médico necessário ao desempenho de suas funções profissionais específicas, o que teria sido justificado por escrito à autoridade fiscal, mas, mesmo assim, tais valores foram indevidamente considerados como despesas de instrução, estão limitados, conseqüentemente, ao montante de R\$ 1.998,00.

Os seus verdadeiros gastos com instrução, referentes à Sociedade Brasileira de Psicanálise, não teriam sido utilizados em sua declaração e totalizariam R\$ 3.568,22, conforme boletos que se encontram anexos à defesa.

Aduz que a autoridade fiscal desconsiderou os recibos, pois desconhece tal prática profissional específica, sendo a Clínica Psicanalítica Mello Franco S/C. Ltda uma das referências nacionais neste tipo de tratamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 51 a 54, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que as glosadas foram indevidas, pois, referem-se as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do IRPF e que a interpretação da autoridade fiscal e julgadora foram equivocadas. Ainda, que não há falta de comprovação das referidas despesas, pois foram apresentados todos os recibos de acordo com todos os requisitos formais definidos em lei como condição de dedutibilidade. Ao final apresenta jurisprudência e pede pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 23.810,00 referentes a prestação de serviços médicos conforme recibos de fls. 35 a 39 pela Clínica Psicanalítica Mello Franco S/C Ltda.

Ressalte-se, que neste caso, diante dos valores pleiteados a título de dedução de despesas médicas relativamente aos rendimentos tributáveis informados de R\$ 54.713,30, **a autoridade, entendeu serem elevados** (aproximadamente 44%) e intimou à comprovação da realização dos referidos pagamentos e/ou prestação de serviços.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas nada juntou ao processo até o momento, insistindo que a apresentação dos recibos é o suficiente para a prova que se busca conforme mandamento legal.

Ora, somente a apresentação de recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

Ressalte-se que opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, a própria natureza das despesas glosadas não foi comprovada como sendo médicas, sendo essa a principal razão da glosa pela autoridade fiscal. Intimada, a própria contribuinte aduz às fls. 31 que as despesas médicas são decorrentes de “análise didática, que é parte da Formação em Psicanálise junto à Sociedade de Psicanálise”.

E como bem interpretou a autoridade julgadora de primeira instância, tais despesas configuram-se como despesas com instrução e não despesas médicas, nos seguinte termos:

Mas, além da falta de comprovação de gastos superiores a R\$ 20.000,00, apenas na aludida clínica, o que mais importa é que a própria contribuinte aduz às fls. 31 que as despesas médicas são decorrentes de “análise didática, que é parte da Formação em Psicanálise junto à Sociedade de Psicanálise”. Portanto, configuram despesas com instrução e não despesas médicas, razão pela qual o procedimento adotado pela autoridade fiscal não merece reparo.

Note-se que na aludida carta a própria contribuinte declara a ligação entre o curso de especialização e os gastos declarados a título de despesas médicas. Em sua declaração, constam tão somente os valores referentes à aludida clínica, além dos planos (Unimed e Bradesco). Portanto, não há dúvidas de que a assertiva da contribuinte liga-se diretamente aos aludidos que pretende serem aceitos como despesas médicas.

Mesmo em sede de recurso, fl. 52, onde a recorrente tenta retratar o que declarou expressamente, aduz que:

Ademais, tal tratamento de psicanálise faz parte da exigência para a habilitação profissional como psicanalista, além de outros procedimentos, os quais não necessitam o debate no momento.

Ou seja, mesmo em sede recurso onde tenta garantir que seriam despesas médicas, volta a declarar que se trata de uma exigência para que ela possa desenvolver a sua atividade profissional.

Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não-comprovadas a realização das despesas tampouco que são despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Rubens Maurício Carvalho - Relator